

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-11-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 24-09-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Alexandre Gonçalves Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Emilia Lucília Vilas Boas Rosa Linhares*.

303736825

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 9442/2010

Insolvência Pessoa Singular (Apresentação) n.º 7368/10.9TBVNG

Insolventes Fernando dos Santos Moreira e Eva Susana Castro Vieira Moreira

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, 5.º Juízo Cível de Vila Nova de Gaia, no dia 06-09-2010, às 17:04 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Fernando dos Santos Moreira, estado civil: Casado, nascido(a) em 26-06-1968, concelho de Vila Nova de Gaia, freguesia de Olival [Vila Nova de Gaia], filho de António dos Santos Moreira e de Maria Celeste Dias dos Santos, NIF 175979537, BI — 09757472, Endereço: R. Circular Vale da Cana, 105, Crestuma, 4415-620 Crestuma — Vila Nova de Gaia, com domicílio na morada indicada.

Eva Susana Castro Vieira Moreira, estado civil: Casado (regime: Casado), nascido(a) em 18-02-1973, concelho de Vila Nova de Gaia, freguesia de Crestuma [Vila Nova de Gaia], NIF — 197703291, BI — 10205683, Endereço: Rua Circular Vale da Cana, N.º 105, Crestuma, 4415-620 Crestuma — Vila Nova de Gaia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. António Filipe Mendes e Murta, Endereço: R de S Tiago, 879 -2.º. Esq., Guimarães, 4810-311 Guimarães

Fica determinado que os insolventes entreguem imediatamente ao administrador da insolvência os elementos referidos no n.º 1 do artigo 24.º, que ainda não constam dos autos — art. 3.º 6.º, alínea f), do CIRE.

Foi decretada a apreensão dos elementos de contabilidade dos insolventes, para entrega imediata ao Sr. Administrador da Insolvência. Deverá ainda o Sr. Administrador da Insolvência proceder, de imediato, à apreensão de todos os bens dos insolventes, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer apreendidos ou detidos, seja em que processo for, com ressalva dos que hajam sido apreendidos por virtude de infração, quer de carácter criminal, quer de mera ordenação social, e ainda que objecto de cessão aos credores nos termos do artigo 831.º e seguintes do Código Civil. Caso os bens já tenham sido vendidos a apreensão terá por objecto o produto da venda, caso este não tenha sido pago aos credores, ou entre eles repartido — artigos 36.º, alínea g) e 149.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2 e artigo 150.º, do CIRE.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do art.º 36.º — CIRE)

Ficam advertidos os credores dos insolventes de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem.

Ficam advertidos os devedores dos insolventes de que as prestações a que estejam obrigados devem ser feitas ao administrador da insolvência.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-11-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

N/Reº 12092456

V.N.Gaia 07.09.2010. — A Juíza de Direito, *Maria Helena Oliveira da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria Almeida Pinho*.

303666874

Anúncio n.º 9443/2010

Insolvência pessoa singular (apresentação) n.º 3911/10.1TBVNG

Insolvente Isabel Maria Moreira Ferreira

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, 5.º Juízo Cível de Vila Nova de Gaia, no dia 14-09-2010, às 17:35 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Isabel Maria Moreira Ferreira, nascida em 02-12-1973, concelho de Vila Nova de Gaia, freguesia de Mafamude [Vila Nova de Gaia], filha de Júlio Fernando dos Reis Ferreira e de Maria Adriana Moreira Valente, Bilhete de Identidade n.º 10581699, NIF 215344200, Endereço: Rua do Rio, N.º 145.º, Cadavão, Vilar do Paraíso, 4405-808 Vila Nova de Gaia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr(a). Armando Braga, Endereço R Santa Catarina, 391-4.º Esqº, 4000-451 Porto

Foi determinada a apreensão para imediata entrega ao administrador da insolvência de todos os bens da insolvente ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, sem prejuízo do disposto no artigo 150.º, do CIRE.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser pagas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE)